



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13899.000279/2004-48
Recurso nº 134.173 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO CRÉDITO PRÊMIO
Acórdão nº 203-11.588
Sessão de 05 de dezembro de 2006
Recorrente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

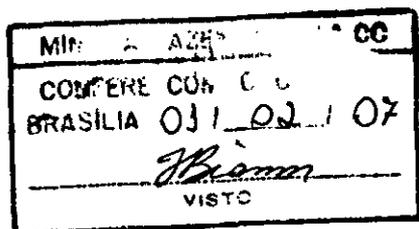
MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 06 / 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/12/1997

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O "crédito-prêmio" de IPI está vinculado à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, conforme jurisprudência do STJ.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à prescrição.

Antônio Bezerra Neto
ANTÔNIO BEZERRA NETO

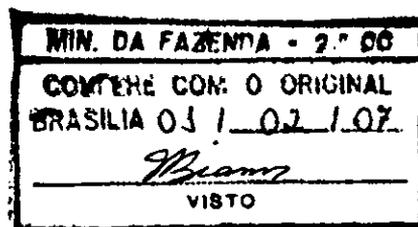
Presidente

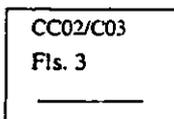
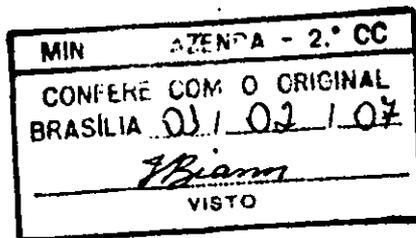
Odassi Guerzoni Filho
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/Eaal





Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI formulado pelo estabelecimento matriz, oriundo de operações de exportação (crédito-prêmio), relativo ao período de 01/11/1990 a 31/12/1997, no valor de R\$ 51.052.439,72, já atualizado monetariamente pela requerente mediante a aplicação dos índices IPC-IBGE, UFIR e Selic, monta, na data do pedido, 23/03/2004 (fls. 5 e 16/18).

Soç o fundamento de que o referido incentivo denominado crédito-prêmio do IPI encontra-se extinto desde 1º de maio de 1985 e que, ainda que devido lhe fosse o ressarcimento, o seu direito teria sido alcançado pela prescrição, por ter sido formulado em prazo superior aos cinco anos determinados pelo Decreto nº 20.910, de 1932, o pedido foi indeferido (fls. 77 a 83).

A empresa apresentou manifestação de sua inconformidade (fls. 96 a 101), na qual, em síntese, alega que o benefício fiscal em tela continua existindo à luz da legislação que menciona e interpreta, bem como de decisões judiciais e administrativas que cita nesse sentido.

Aduz ainda que a IN SRF 226, de 2002, se mostra imprestável para atingir o contribuinte e que a decisão da DRF é inválida por falta de motivação.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 10.919, de 8 de março de 2006, indeferiu a solicitação contida na referida manifestação de inconformidade (fls. 106 a 121), primeiro, por considerar que, à luz do CTN e dos atos administrativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, não houve qualquer vício formal que maculasse o Despacho Decisório que indeferira liminarmente a petição da empresa; e, segundo, no mérito, que o referido benefício fiscal se extinguiu em 30/06/1983, ou, na pior das hipóteses, em março de 1995, em face da MP 948, de 1995.

Aquele colegiado refutou ainda as pretensões do contribuinte em, se lhe devido fosse o crédito de IPI pleiteado, vê-lo acrescido da atualização monetária pela Ufir e/ou da Taxa Selic, bem como apontou ter ocorrido a prescrição do aproveitamento extemporâneo do crédito-prêmio, em face do Decreto nº 20.910/32. Neste ponto, cita decisão do STJ publicada no DJ em 12/08/2006, no Resp nº 40.213-1/DF.

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, repetindo os argumentos apresentados na impugnação e aduzindo novas considerações doutrinárias e citações de decisões judiciais e administrativas na linha de que o crédito-prêmio não fora extinto. Quanto aos institutos da decadência e da prescrição, alegadas pela decisão recorrida, a recorrente entende que, nos termos do artigo 168, I, do CTN, a extinção de seu direito deveria ser contada a partir da data da publicação do RE 250.288-0/SP, fevereiro de 2002, em que fora reconhecido a inconstitucionalidade da extinção do crédito-prêmio do IPI. Traz considerações também sobre a Resolução Senatorial de nº 71, de dezembro de 2005, a partir da qual conclui que o benefício fiscal se encontra em vigor. (fls. 124 a 147). Por fim, reitera o pedido para que seja considerada a atualização monetária aos valores constantes de seu pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

A prescrição do "crédito-prêmio" do IPI é regulada pelo Decreto nº 20.910, de 1932, conforme pacífica jurisprudência do STJ, da qual destaco:

"(...)

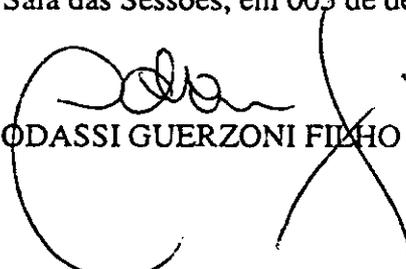
3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0171006-9, Ministro José Delgado, Sessão de 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

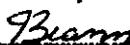
Nessa linha, a prescrição quinquenal do "crédito-prêmio" começa a contar do efetivo embarque das mercadorias para o exterior, ocorrendo em igual prazo a decadência do direito na via administrativa.

No presente caso, o pedido da recorrente trata de créditos originados no período de 01/11/1990 a 31/12/1997, e, tendo sido formulado em 23/03/2004, foi totalmente atingido pela prescrição. Mas, ainda que não o fosse, não vislumbro a possibilidade de ver tal pleito reconhecido, haja vista o meu entendimento de que o referido benefício foi extinto em 30/06/1983.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 005 de dezembro de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/07

VISTO